

2.º No Porto:

- 1 Comissário geral, oficial superior do exército.
- 1 Adjunto, major ou capitão do exército.
- 2 Comissários de divisão.
- 2 Comissários adjuntos.
- 1 Secretário do comissariado geral.
- 1 Tesoureiro, oficial da administração militar.
- 1 Secretário do conselho administrativo.
- 20 Chefes de esquadra.
- 100 Primeiros cabos.
- 40 Segundos cabos.
- 250 Guardas de 1.ª classe.
- 600 Guardas de 2.ª classe.

Art. 6.º O pessoal da polícia de investigação criminal de Lisboa e Porto é constituído:

1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 4 Chefes.
- 86 Agentes de 1.ª classe.
- 80 Agentes de 2.ª classe.

2.º No Porto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 2 Chefes.
- 33 Agentes de 1.ª classe.
- 50 Agentes de 2.ª classe.

Art. 7.º O pessoal da polícia administrativa de Lisboa e Porto é constituído por:

1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 3 Chefes.
- 1 Secretário.
- 60 Agentes de 1.ª classe.
- 70 Agentes de 2.ª classe.

2.º No Porto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 1 Secretário.
- 1 Chefe.
- 30 Agentes de 1.ª classe.
- 30 Agentes de 2.ª classe.

Art. 8.º O comissário da polícia preventiva e de segurança do Estado será coadjuvado por dois adjuntos, devendo uma destas três entidades possuir o curso de direito.

Art. 9.º A nomeação e recrutamento do pessoal a que se referem os artigos 5.º, 6.º e 7.º d'este decreto serão feitos nos termos do decreto n.º 8:435.

§ 1.º Continua em vigor o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 8:435.

§ 2.º Os agentes de 2.ª classe das polícias de investigação e administrativa perceberão vencimentos iguais aos dos guardas de 1.ª classe dos corpos de polícia de segurança pública das mesmas cidades.

Art. 10.º Os funcionários de futuro nomeados para qualquer das secções da polícia cívica não podem acumular o seu serviço com o desempenho de quaisquer outras funções públicas, quer de nomeação, quer de eleição, e

os oficiais do exército em serviço na polícia considerar-se-hão como permanecendo nos respectivos quadros para todos os efeitos.

Art. 11.º O Governo pode contratar, por prazos limitados, até dois funcionários de averiguada competência das polícias estrangeiras com o fim de auxiliar a polícia cívica.

Art. 12.º Junto da polícia cívica de Lisboa e Porto, e sob a direcção de médicos de reconhecida competência, funcionam os postos antropométricos, com os seus anexos de fotografia e serviço de cadastro, e applicados como repartição técnica de identificação.

Art. 13.º Os cargos de comissários de polícia dos distritos, excepto de Lisboa e Porto, serão exercidos por indivíduos da classe civil habilitados com um curso superior, ou por oficiais do exército habilitados com o curso da respectiva arma ou serviço.

§ 1.º Os funcionários que à data da publicação d'este decreto se encontrem exercendo as funções de comissário de polícia continuarão nesse exercício.

§ 2.º Podem ser nomeados definitivamente comissários de polícia dos distritos os indivíduos que, à data da publicação d'este decreto, estejam exercendo interinamente essas funções há mais de um ano com zelo e competência, comprovados pelo respectivo governador civil, que fará a necessária proposta de nomeação ao Ministro.

Art. 14.º É mantido em vigor o artigo 81.º do decreto n.º 8:435.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

(Caixas centrais)

Decreto n.º 10:847

Tendo aumentado extraordinariamente os serviços das repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, o que tornou e torna impossível o cumprimento, nos prazos estabelecidos, de algumas disposições regulamentares;

Convindo não demorar ou por qualquer forma prejudicar a arrecadação das receitas públicas e

Sendo indispensável dar aos funcionários, nos limites do possível, os meios de desempenharem as suas funções, enquanto se não tomam as providências que a prática aconselha para a boa execução dos serviços do novo regime tributário e de outros com que as referidas repartições e tesourarias estão sobrecarregadas:

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa e em virtude das autorizações concedidas ao Governo pela última parte do artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e artigo 37.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a vinte dias o prazo de oito estabelecido no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ único. Este prazo contar-se há em períodos sucessivos, por cada contribuição ou imposto, quando se acumulem dentro dos mesmos vinte dias vários relaxes de mais de quinhentas certidões cada um ou que perfaçam no total quantidade superior a mil certidões.

Art. 2.º Os escrivães das execuções fiscaes passarão aos tesoureiros da Fazenda Pública, logo no acto da entrega das relações e certidões de relaxe, o recibo de que trata o artigo 34.º do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, apresentando-o ao chefe da repartição de finanças, que o visará e entregará ao tesoureiro, lançando no rosto da relação modelo n.º 4 uma verba, por este rubricada, indicando as datas do visto e da entrega.

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser imposta aos tesoureiros pela falta constante da primeira parte do artigo 150.º daquele Código sem se mostrar cumprida esta formalidade.

§ 2.º As únicas provas de o tesoureiro ter entregue as relações e certidões de relaxe serão aquele recibo e verba.

Art. 3.º No referido modelo n.º 4, relação dos devedores-remissos, não é obrigatório o preenchimento das 2.ª e 3.ª colunas (nomes e moradas), excepto nas dívidas de contribuição de registo por título gratuito, emolumentos das secretarias de Estado, selos de diplomas, cotas para a Caixa de Aposentações e prestações de direitos de mercê.

Art. 4.º Ficam nulas e de nenhum efeito as multas impostas ou a impor, desde Janeiro de 1924, aos tesoureiros da Fazenda Pública acusados de não terem relaxado as dívidas nos prazos fixados nas leis ou regulamentos, ou por não terem entregado as relações e certidões de relaxe dentro dos oito dias fixados no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, sendo nesse sentido averbados os seus cadastros.

§ 1.º Ser-lhes hão restituídas as importâncias das multas já pagas, se assim o requererem nos primeiros trinta dias depois da publicação do presente decreto, promo-

vendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública o necessário para estas restituições se poderem realizar.

§ 2.º São concedidos sessenta dias para a entrega das relações e certidões das dívidas que, segundo a legislação anterior a este decreto, já deviam estar relaxadas.

Art. 5.º Os conhecimentos para a cobrança voluntária das contribuições e impostos serão sempre entregues devidamente preenchidos, selados e chancelados aos tesoureiros da fazenda pública um mês, pelo menos, antes de tal cobrança principiar.

§ único. Tanto nas Direcções de Finanças distritais, como nas tesourarias da Fazenda Pública, ficará arquivado um exemplar do aviso anunciando a cobrança voluntária de cada contribuição ou imposto.

Art. 6.º É declarada em pleno vigor a disposição contida no artigo 2.º do citado decreto n.º 7:027-A, de que não serão permitidas nas tesourarias da Fazenda Pública operações que não sejam fiscalizadas e devidamente escrituradas nas Repartições de Finanças concelhias, não se consentindo, em caso nenhum, quaisquer contas particulares entre os tesoureiros da fazenda pública e outras entidades oficiais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que na portaria n.º 4:414, publicada no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, de 30 de Maio último, onde se lê na p. 608, 2.ª col., lin. 34, do mesmo *Diário do Governo*, «Freguesia de Cabanas», deve ler-se: «Freguesia de Beijoz».

Direcção Geral de Saúde, 12 de Junho de 1925.—O Director Geral, *Ricardo Jorge.*